



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA



Processo N° 031 Exercício de: 2020

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar n° 006 de 2020.  
Altera a Lei Complementar Municipal n° 135/2007,  
que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes  
de terreno, associada à construção de edificações  
em condomínio residencial no território do Muni-  
cípio de Jaguariúna, e dá outras providências.

Nome: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/06/2020  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/09/2020  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2888  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 2º, do art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares nºs 211, de 12 de julho de 2012, 228, de 11 de abril de 2013, e 244, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

...

§ 2º A exigência contida no inciso II, deste artigo, não se aplica aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social, assim declarados por decreto do Prefeito, ouvida a assessoria técnica da Prefeitura.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o inciso XV, do art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de março de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	09
Contrários	03
Abstenções	_____
09/06/2020	_____ PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	09
Contrários	03
Abstenções	_____
09/06/2020	_____ PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2999  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0027/2020.

Jaguariúna, aos 17 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos a essa Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Esta Administração Municipal tem envidado esforços a fim de possibilitar a realização do sonho da casa própria aos cidadãos jaguariunenses.

Nesse sentido, retirar a metragem quadrada mínima, por unidade habitacional, para a consecução desses empreendimentos possibilita o aumento da oferta de imóveis, a redução do preço e, conseqüentemente, a ampliação do acesso à moradia digna, dentro de parâmetros técnicos que serão analisados pelos órgãos competentes municipais com a apresentação do projeto do interessado.

A pretensão está consubstanciada na revogação do inciso XV, do art. 15, da LC 135, bem como, na retirada deste inciso XV da redação do § 2º do mesmo artigo.

Além do que, a pretendida alteração encontra guarida na perspectiva da verticalização, trazida pela Lei Municipal nº 2.597, de 16 de abril de 2019, que prevê a construção de edifícios de apartamentos com até 12 (doze) pavimentos.

Esperando contar com a aprovação por parte desse Legislativo, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

LIDO EM SESSÃO

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

LIDO EM SESSÃO  
DE 07 / 04 / 2020

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROTOCOLO**

Nº de Ordem 0241

Fls. Nº 002 Livro Nº 040

17/03/2020 Camila  
Secretária





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP

1 de 13



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 26 de novembro de 2007.

Dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas complementares ao Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 2º Toda construção de conjuntos de edificações em glebas ou lotes de terreno, que se constitua de casas térreas ou assobradadas, bem como, em edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, é regulada pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 3º Esta lei complementar tem como objetivo fixar requisitos urbanísticos para conjuntos de edificações para fins urbanos, a que alude o art. 2º, desta lei complementar, disciplinando, entre outros elementos, as áreas não edificáveis, as áreas de uso comum e as vias de circulação particulares no interior de glebas ou lotes de terreno.

Art. 4º. Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – condomínio de casas térreas ou assobradadas – é o conjunto de 02 (duas) ou mais edificações em glebas ou lotes de terreno, constituído por unidades habitacionais isoladas, sendo discriminada a parte da gleba ou lote de terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP



assim, a fração ideal do todo da gleba ou lote de terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

II – condomínio de edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos – é o conjunto de 02 (duas) ou mais edificações em glebas ou lotes de terreno, constituídos por 01 (uma) ou mais unidades habitacionais isoladas por pavimento, sendo discriminada a parte da gleba ou lote de terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo da gleba ou lote de terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

III – área construída de uso privativo – é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos, de uso privativo de uma edificação, ou conjunto de edificações, inclusive as piscinas, excetuadas as áreas de garagem, quando descobertas ou constituídas por pérgolas;

IV – área construída de uso comum – é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos, de uso comum de uma edificação, ou conjunto de edificações, inclusive as piscinas, excetuadas as áreas de garagem, quando descobertas ou constituídas por pérgolas;

V – área para lazer e equipamentos comunitários – é a parcela de gleba ou lote de terreno de propriedade comum aos condôminos, que não seja de uso exclusivo de uma outra unidade autônoma, nem reservada para circulação de veículos;

VI – equipamentos comuns de um conjunto em condomínio – são redes de infraestrutura, instalações ou edificações que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma;

VII – faixa de rolamento – é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

VIII – faixa ou área não edificável – é a área da gleba ou do lote de terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

IX – passeio ou calçada – é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

X – via de circulação particular – é a área descoberta de uso comum destinada exclusiva ou prevalentemente à circulação de veículos e pedestres;

*hio*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

3 de 13

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13829-000  
JAGUARIÚNA - SP



XI – construção evolutiva – considera-se implantação de caráter evolutivo, prevista nesta lei complementar, a construção parcial e progressiva das unidades habitacionais do condomínio;

XII – pérgola – elemento vazado, horizontal ou inclinado, de caráter decorativo, com superfície vazada superior a 80% (oitenta por cento) e nervuras com altura inferior a 0,60m (sessenta centímetros);

XIII – material permeável – revestimento composto de materiais que, devido à sua composição e disposição, garantam uma permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento).

Art. 5º As edificações ou conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei complementar.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal da gleba ou lote de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 6º Cada unidade terá saída para a via de circulação particular, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças.

Art. 7º A gleba ou lote de terreno onde for implantado um condomínio residencial passa a ser indivisível, ou seja, terá único número de cadastro junto a esta Prefeitura, uma só ligação de esgoto e o lixo será coletado junto à portaria de entrada.

Parágrafo único. As ligações e as medições de água deverão ser individualizadas para cada unidade autônoma.

Art. 8º Para efeitos tributários, cada unidade será tratada como prédio isolado.

## CAPÍTULO II

### Dos procedimentos para aprovação

Art. 9º Antes da elaboração de projetos de conjuntos de edificações em condomínio a que alude esta lei complementar, deverá ser solicitada consulta de viabilidade técnica à Prefeitura, cuja análise observará os seguintes aspectos:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP

I – natureza do empreendimento, densidade habitacional proposta e localização do condomínio;

II – observância das diretrizes urbanísticas e ambientais estabelecidas pela Prefeitura;

III – a gleba ou lote de terreno deverá estar, ou poderá ser dotado, de todos os melhoramentos públicos necessários, redes de água e esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação das vias públicas;

IV – sistema de abastecimento de água e o sistema de coleta de esgoto local deverão ter condições de suportar a demanda adicional advinda da implantação do empreendimento;

V – o sistema viário e de transportes da área onde se situa o empreendimento deverá ter condições de suportar o incremento de tráfego decorrente das novas edificações;

VI – deverão ser analisados os equipamentos públicos e outros existentes na região, de forma a avaliar a capacidade de atendimento da futura demanda;

VII – a análise englobará uma avaliação de impacto ambiental do empreendimento de forma a não comprometer a região, preservando os recursos ambientais e as características de uso e ocupação predominante, e as características ambientais do entorno.

Art. 10. A análise prévia da viabilidade técnica se dará mediante consulta do interessado, que deverá apresentar:

I – requerimento especificando o uso pretendido e a densidade habitacional proposta;

II – planta de situação da gleba ou lote de terreno em 05 (cinco) vias contendo:

a) referência para perfeita localização da gleba ou lote de terreno a ser urbanizado e edificado, tais como estradas e acidentes geográficos, bem como referências de níveis oficiais (R.N.);

b) localização dos logradouros e dos equipamentos públicos urbanos e comunitários situados nas adjacências da gleba ou lote de terreno;

c) divisas da área a ser urbanizada e edificada;

d) curvas de nível de um em 1,00m (um metro), bem como a respectiva referência de nível oficial (R.N.), definidas em planta na escala 1:1000, ou outra compatível com as dimensões da gleba ou lote de terreno, desde que perfeitamente compreensíveis para a análise;

*mu*







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

5 de 13

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP



e) localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes na gleba ou lote de terreno;

f) indicação e denominação de vias dos arruamentos contíguos a todo perímetro;

g) indicação de matas nativas, florestas e demais formas de vegetação natural existentes na gleba ou lote de terreno;

h) estimativa de consumo de água e como será feito o abastecimento do condomínio e sua respectiva reserva (reservatório);

i) como será feito o afastamento do esgoto;

j) como será feita a drenagem superficial, a coleta e o afastamento das águas pluviais;

III – declaração com análise do impacto ambiental de empreendimento quando necessário, expedido pelo órgão competente estadual ou federal;

IV – fotografia aérea do local, atualizada, quando necessário;

V – dados gerais do empreendimento, especificando as áreas, números de unidades habitacionais e número de blocos;

VI – todas as plantas deverão estar cotadas e confeccionadas em escalas convenientes para compreensão do projeto, inclusive em curvas de nível;

VII – cópia do título de propriedade ou do compromisso particular de compra e venda do imóvel, este último acompanhado de certidão de matrícula, devidamente atualizada e perfeitamente descrito.

Art. 11. Atendendo a consulta do interessado, se comprovada a viabilidade técnica, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

I – a relação das obras, quando necessárias, que permitirão a execução das edificações e que deverão ser executadas antes da abertura de vias de circulação particulares;

II – a localização de faixas de gleba ou lote de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, de áreas não edificáveis e de áreas de preservação ambiental;

III – as restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa a gleba ou o lote de terreno a ser urbanizado e edificado;

IV – as orientações técnicas para manejo ambientalmente adequado da área, podendo incluir, dentre outras exigências, terraplenagem, replantio de árvores etc.



*Handwritten mark*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP



Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ou não ser revalidadas a critério da Prefeitura.

Art. 12. O projeto das vias de circulação particulares, dos equipamentos comuns e das edificações (implantação e projeto tipo das edificações) elaborado em conformidade com as diretrizes expedidas pela Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requererá, junto à Prefeitura, a correspondente pré-aprovação.

Art. 13. Estando o projeto de acordo com esta lei complementar, e após a obtenção do certificado de aprovação, quando necessário, pelos órgãos federais e estaduais competentes, só então poderá ser requerida sua aprovação junto a Prefeitura, que expedirá o alvará de construção.

Parágrafo único. Os conjuntos de edificações em condomínio, bem como, a abertura das respectivas vias de circulação internas, só poderão ser executados em zona urbana ou de expansão urbana definidas por lei municipal, e em locais onde o parcelamento do solo para fins urbanos não seja vedado pela legislação federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO III Das normas técnicas gerais

Art. 14. São passíveis de utilização para fins de condomínio a que alude esta lei complementar, glebas ou lotes de terreno com área igual ou superior a 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) e cuja configuração permita a inscrição de um círculo de diâmetro superior a 30,00m (trinta metros).

Art. 15. Para efeito desta lei complementar, considera-se que o condomínio residencial somente poderá ser implantado em glebas ou lotes de terreno que atendam, ainda, as seguintes disposições:

I – no caso de glebas ou lotes de terrenos de esquina ou frente para mais de uma rua e com área superior a 15.000,00m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) o conjunto residencial poderá ter, no máximo, 01 (um) acesso para cada rua;

II – fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno, para casas térreas ou assobradadas, com o mínimo de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) por unidade habitacional;



*hu*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP

III – fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno, para edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos, com o mínimo de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

IV – testada mínima da fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno, para casas térreas ou assobradadas, de 10,00m (dez metros);

V – testada mínima da fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno, para casas térreas ou assobradadas, quando confrontarem com praças de retorno ou manobra de 8,00m (oito metros);

VI – previsão de espaço livre de uso comum, destinado ao lazer, excetuando-se as vias de circulação, bem como as áreas edificadas, correspondente a, no mínimo, 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

VII – previsão, nos edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos a que alude esta lei complementar, de, no mínimo, 01 (uma) vaga para estacionamento de veículo por unidade, em bolsão de estacionamento ou subsolo;

VIII – acesso a cada unidade habitacional por meio de via particular de circulação de veículos, ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento), acima da qual deverá ser adotada a solução por escadaria ou rampa, com previsão de acesso para deficientes físicos;

b) as vias particulares de circulação de veículos internas ao conjunto deverão ter largura total mínima de 12,00m (doze metros), dos quais 2,00m (dois metros) de cada lado serão destinados à utilização como passeio e terão declividade máxima de 15% (quinze por cento);

IX – o número máximo de pavimentos de cada unidade autônoma que se constituir em casas térreas ou assobradadas, deverá ser igual a 02 (dois);

X – o número máximo de pavimentos do condomínio que se constituir em edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos deverá ser igual a 04 (quatro), podendo ser acrescido de mais 01 (um) pavimento, nos casos de glebas ou lotes de terrenos em declive com relação à via particular de circulação;

XI – as construções secundárias, de uso exclusivo, somente poderão destinar-se ao uso para lazer (churrasqueiras, varanda, sauna, vestiários, salão de jogos e semelhantes) ou depósitos (despensa, adega, casa de máquinas, ferramentas e demais utensílios de uso doméstico).

*Assi*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP

8 de 13



sendo que a área destinada a esses equipamentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área da fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno;

XII – os afastamentos deverão ser maiores ou iguais a 6,00m (seis metros) em relação às divisas da gleba ou lote de terreno com as vias públicas, podendo, no entanto, serem edificados nesta faixa e junto à divisa frontal, as instalações de portarias, lixeiras e padrões para entrada de energia elétrica, água, telefonia etc.;

XIII – os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto;

XIV – as vias internas de circulação e áreas destinadas a estacionamento, desde que não sejam cobertas, não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação.

§ 1º As vias de circulação sem saída deverão ser providas de praças de retorno ou manobras em cuja configuração seja inscrito um círculo de diâmetro não inferior a 20,00m (vinte metros).

§ 2º As exigências contidas nos incisos II e III, deste artigo, não se aplicam aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social.

§ 3º Com vistas a preservar a permeabilidade do solo, não serão computadas, para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, os estacionamentos sob pérgolas, cujos pisos sejam revestidos com material permeável.

Art. 16. O coeficiente de aproveitamento máximo e a taxa de ocupação máxima dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, serão aqueles determinados pelas zonas em que a gleba ou lote de terreno se localiza.

Art. 17. Os conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, destinam-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a destinação para outros usos.

Art. 18. Os conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, só poderão ser implantados em glebas ou lotes de terreno que tenham frente para vias oficiais de circulação de veículos.

*Handwritten signature*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARINA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARINA - SP

9 de 13  
MUNICÍPIO DA CIDADE DE JAGUARINA  
10

Art. 19. O projeto de implantação de conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, deverão prever:

I – arborização das áreas comuns não ocupadas por edificações, excetuadas as áreas destinadas ao lazer;

II – drenagem de águas pluviais;

III – sistema de distribuição de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos;

IV – no projeto dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, deverão ser previstas áreas para armazenamento de lixo, uso comum destinada ao lazer, recreação, ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação atendendo a esta legislação;

V – a central de armazenamento de lixo dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, deverá se situar junto ao alinhamento da via pública, sendo composta de 02 (duas) câmaras distintas e sem comunicação entre si, destinadas, uma à disposição de lixo doméstico seco e outra ao lixo doméstico úmido; deverão ter, cada uma das câmaras: capacidade para armazenar o lixo das unidades que compõem o conjunto por, no mínimo, 02 (dois) dias; ser construída em alvenaria de maneira a se impedir a exposição do lixo para a via pública; ser coberta; ter portas voltadas para a via pública e abertura telada pelo lado de dentro; ter ventilação suficiente; ser revestida internamente de material cerâmico vidrado ou pintura impermeável; e deverá, ainda, ser dotada de caixa sifonada para coleta de líquidos e ligada diretamente à rede de esgotos do conjunto;

VI – as cabinas de energia elétrica, telefonia, gás etc. deverão obedecer aos padrões das concessionárias e dos exigidos pela legislação municipal competente;

VII – as áreas das construções cobertas de uso comunitário serão consideradas para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Art. 20. Quando as glebas ou lotes de terreno sobre os quais se pretenda a instituição de condomínio não forem servidos pelas redes públicas de água, esgoto e energia elétrica pública e domiciliar, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser comprovada previamente mediante projetos técnicos da Prefeitura.

*Mir*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

10 de 13

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP



Art. 21. A concessão do “habite-se” para cada unidade autônoma, fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às instalações e equipamentos de uso comum, aí incluídos os serviços de infra-estrutura, na forma do cronograma aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Poderá ser concedido “habite-se” parcial a cada unidade autônoma ou a cada bloco de edificação.

Art. 22. O certificado de conclusão parcial da edificação de unidade habitacional do conjunto será concedido quando as obras de implantação da infra-estrutura do condomínio residencial prevista no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto do certificado.

Art. 23. As áreas para lazer e equipamentos comunitários deverão ter acesso por via de circulação de veículos.

Art. 24. As servidões de passagem privadas, de caráter particular que porventura gravem a gleba ou lote de terreno a edificar, deverão ser canceladas para a implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar.

Art. 25. São de responsabilidade do empreendedor as obras de instalações de:

- I – abertura das vias e respectiva terraplenagem;
- II – drenagem superficial (canaletas, guias e sarjetas, sarjetões e similares);
- III – redes de distribuição de água e coleta de esgoto;
- IV – redes de drenagem profunda (bocas de lobo, bueiros, sangrias, ramais, travessias, galerias e similares);
- V – rede de distribuição de energia elétrica domiciliar e nas áreas comuns;
- VI – tratamento de passeios, com pavimentação de, no máximo, metade de sua largura total, devendo o restante ser recoberto com espécies gramíneas, ou outro material que garanta a permeabilidade do solo;
- VII – pavimentação das vias de acordo com o projeto aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura;
- VIII – recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa;

§ 1º Fica o empreendedor obrigado a recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da Incorporação Imobiliária,

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
JAGUARIÚNA - SP



perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer, a título de compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável no local.

§ 2º Fica o empreendedor obrigado a recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da Incorporação Imobiliária, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer, a título de compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgotos do Município, para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que não tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto.

§ 3º Para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, fica o Poder Executivo autorizado a receber, em substituição desta obrigação, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer.

§ 4º As importâncias previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 5º As exigências contidas nos parágrafos anteriores, deste artigo, não se aplicam aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social.

Art. 26. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ser estáveis e protegidos.

Art. 27. Será de inteira responsabilidade do condomínio a obrigação de desempenhar às suas próprias expensas:

I – os serviços de manutenção das árvores e sua poda, quando necessário;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0\*\*19) 3867-9700 - Fax: (0\*\*19) 3867-2856 - Cep 13820-000 \*  
JAGUARIÚNA - SP

12 de 13



II – a manutenção e conservação das vias particulares de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III – coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria para recolhimento da coleta pública;

IV – limpeza de vias públicas;

V – prevenção de sinistros;

VI – manutenção do sistema de drenagem (galerias) de águas pluviais;

VII – manutenção e conservação de rede de iluminação das áreas comuns;

VIII – manutenção e conservação das redes de água e esgoto;

IX – outros serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Nos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social, as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos serviços a que se referem os incisos I a IX, deste artigo, poderão ser de responsabilidade da Prefeitura.

## CAPÍTULO IV

### Da zona rural

Art. 28. Fica vedada a construção e aprovação de conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, na zona rural, independentemente de caracterizar unidade autônoma.

Parágrafo único. É permitida a implantação de conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social, junto à zona rural, desde que o imóvel esteja localizado junto ao limite da zona urbana, definida em lei, e servido por todas as redes de infra-estrutura urbana.

## CAPÍTULO V

### Das infrações e penalidades

Art. 29. As infrações a esta lei complementar sujeitarão seus infratores, no que couber, às sanções previstas no Código de Obras e Edificações e na lei de parcelamento e ordenamento do uso e da ocupação do solo.

*mu*







**Prefeitura do Município de Jaguariúna  
SECRETARIA DE GOVERNO  
Departamento de Expediente e Registro**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para ..... *funcionário público* .....  
..... *110* ..... da *L.O.M.* ..... que ..... *atendeu* .....  
..... *ante* ..... *lei complementar* ..... *publicada* .....  
..... *em* ..... *esta data* ..... *no* .....  
..... *diário* ..... *oficial* ..... *do* .....  
..... *Município de Jaguariúna* ..... *em* .....  
..... *1* ..... *de* ..... *dezembro* ..... *de* .....  
..... *2007* .....  
..... *pl* ..... *0010* .....

MARIA CELIA LAZARI DAL CORSO TOZZI  
Diretora do Departamento de  
Expediente e Registro





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

1 de 4



Pe. 28  
L

## LEI COMPLEMENTAR Nº 211, de 12 de julho de 2012.

Dispõe sobre o desmembramento de lotes e a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Prefeitura do Município de Jaguariúna autorizará o desmembramento de lotes já edificados e que não observem as dimensões mínimas previstas na legislação de parcelamento e ordenamento do uso e da ocupação do solo, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – resultem na área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 5,00m (cinco metros); e

II – as edificações existentes atendam a legislação em vigor.

Art. 2º A Prefeitura do Município de Jaguariúna regularizará as construções clandestinas e/ou irregulares, nas seguintes hipóteses e condições:

I – construídas em desconformidade com o previsto no Código de Obras e na Lei de Parcelamento e Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, que poderão ser ocupadas na área do recuo frontal, nos loteamentos residenciais, com a finalidade de abrigo ou garagem e desde que sejam executados com material removível e que garanta a higiene e salubridade no imóvel construído;

II – construídas sobre as faixas destinadas a vielas sanitárias, devendo ter a aprovação da Secretaria de Gestão Ambiental de Jaguariúna, sendo que:

a) a regularização dependerá da viabilidade técnica da alteração do traçado, com a anuência dos proprietários dos terrenos vizinhos envolvidos diretamente na alteração;

1 X



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

re. 2º  
X

b) na inviabilidade técnica da alteração, a regularização dependerá de proposta apresentada por profissional habilitado, com apresentação de ART, para análise e eventual aprovação;

III – excedam a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento;

IV – não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamentos de vias públicas;

V – constituam-se de edificações com tipo de ocupações compatíveis com o zoneamento urbano;

VI – não estejam localizadas em faixas não edificáveis ao longo das represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, várzea sujeita à inundação;

VII – não estejam situadas nas áreas de preservação permanente, salvo anuência do órgão estadual ou municipal competente; e

VIII – não estejam situadas em áreas de risco.

Parágrafo único. As irregularidades referentes ao inciso III poderão ser regularizadas até o limite de:

a) 15% (quinze por cento) de acréscimo da taxa de ocupação da respectiva zona predominante, observada a classificação da construção; e

b) 10% (dez por cento) do índice do coeficiente de aproveitamento da respectiva zona predominante em que estiver edificada, observada a classificação da construção.

Art. 3º Os interessados no desmembramento e na regularização de construções nos termos desta lei complementar deverão requerê-la junto à Prefeitura do Município de Jaguariúna até 31 de dezembro de 2012, apresentando os seguintes documentos:

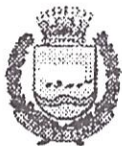
I – requerimento padrão, constando declaração assinada pelo interessado e responsável técnico sob as penas da lei, quanto à veracidade das informações, sobretudo da fiel configuração do terreno e das construções existentes, identificando-se as partes a regularizar e outras informações necessárias para a análise técnica do órgão competente;

II – projeto, conforme disposto no Código de Obras e na Lei de Parcelamento e Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município;

III – informações cadastrais do imóvel objeto de desmembramento e/ou regularização;

X





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

3 de 4



R.30  
X

IV – cópia do documento de propriedade ou posse do imóvel;

V – fotos do imóvel;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto;

Parágrafo único. Toda edificação destinada à indústria, comércio e habitações multifamiliares estão subordinadas às demais exigências legais para a expedição do habite-se.

Art. 4º As cobranças de taxas, emolumentos e impostos sobre as edificações que forem regularizadas na forma desta lei complementar não terão nenhum benefício e obedecerão o que prescreve o Código Tributário do Município.

Art. 5º A regularização das edificações nos termos desta lei complementar não implicará no reconhecimento do uso irregular, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado.

Art. 6º A regularização de que trata esta lei complementar não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os seus responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 7º A regularização de que trata a presente lei complementar será concedida se a construção estiver devidamente cadastrada no departamento municipal competente até a data de 30 de junho de 2012 e apresentar condições mínimas de habitabilidade, sobretudo em relação à existência e funcionamento de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas, janelas e vidros e execução de barra impermeável.

§ 1º As condições mínimas a que se refere o *caput* deverão ser atestadas pelo interessado e responsável técnico ao assinarem o requerimento padrão.

§ 2º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria para decidir sobre a efetiva regularização do imóvel, podendo exigir obras de adequação para garantir condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade.

§ 3º As edificações situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos e/ou irregulares poderão ser regularizadas após manifestação do órgão competente, que indicará quanto às condições de parcelamento do solo, de sua irreversibilidade, da inexistência de intervenções físicas e outras características que possam vir a interferir nas construções.

X



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

pe 31  
X

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº 135, de 26 de novembro de 2007, e a Lei nº 1.609, de 13 de junho de 2005.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 12 de julho de 2012.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

FERNANDA CANEDO DE OLIVEIRA  
Secretária de Governo

Prefeitura do Município de Jaguariúna  
SECRETARIA DE GOVERNO  
Departamento de Expediente e Registro

## CERTIDÃO

CERTIFICO para do Art. 110 da L.O.M.,  
que a presente Lei Complementar  
nº 211, foi publicada, nesta  
data, no Jornal de Jaguariúna  
no. \_\_\_\_\_  
Jaguariúna, 14 de Julho de 2012

*Rita de Cássia Magalhães Dias*  
Diretora do Depto. de Expediente e Registro  
Secretaria de Governo





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 228, de 11 de abril de 2013.

Inclui o inciso XV, dá nova redação ao § 2º, do art. 15, e ao parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV, ao art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

XV – fração ideal de utilização exclusiva na gleba ou lote de terreno, para edifícios de 02 (dois) ou mais pavimentos, com o mínimo de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional.”

Art. 2º O § 2º, do art. 15, mantidos os seus §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º As exigências contidas nos incisos II e XV, deste artigo, não se aplicam aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar; classificados como de interesse social, assim declarados por decreto do Prefeito, ouvida a assessoria técnica da Prefeitura.”

Art. 3º O parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. Nos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, classificados como de interesse social por decreto do Prefeito, as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos serviços a que se referem os incisos I a IX, deste artigo, poderão ser de responsabilidade da Prefeitura, ouvida a assessoria técnica da Municipalidade.”

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de abril de 2013.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

GUSTAVO DURLACHER  
Secretário de Governo

Prefeitura do Município de Jaguariúna  
SECRETARIA DE GOVERNO  
Departamento de Expediente e Registro

### CERTIDÃO

CERTIFICO para fim do art. 110 da LOM,  
que o presente lei complementar  
foi publicada, nesta data,  
no jornal Tribune de Jaguariúna  
etc.

Jaguariúna, 13 de Abri de 2013

Andréia Mantovani Penteado  
Diretora do Dep. Exped. e Registro  
Secretaria de Governo





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## LEI COMPLEMENTAR Nº 244, de 17 de dezembro de 2013.

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º, mantidos os demais parágrafos e incisos, do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares Municipais nºs 211, de 12 de julho de 2012, e 228, de 11 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25. ....

§ 1º Fica o empreendedor obrigado a recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da Incorporação Imobiliária, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer, a título de compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável no local.

§ 2º Fica o empreendedor obrigado a recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da Incorporação Imobiliária, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer, a título de compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgotos do Município, para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que não tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do

*f*

*uu*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



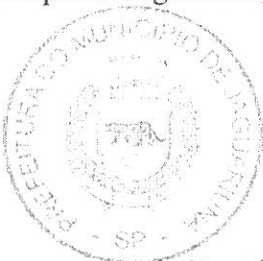
empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto.

§ 3º Para o projeto de implantação dos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, que tenha sido exigido, pelo órgão ambiental competente, a obrigação do empreendedor, em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, fica o Poder Executivo autorizado a receber, em substituição desta obrigação, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada unidade autônoma ou unidade habitacional do empreendimento, excetuando-se as áreas de uso comum e destinadas ao lazer.

.....”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2013.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

GUSTAVO DURLACHER  
Secretário de Governo





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 8 de abril de 2020

Ofício n.º 194/2020.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, do Executivo Municipal**, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 7 de abril do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna – S.P.**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.**

**Projeto de Lei Complementar nº 006/2020**

*Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.*

**VEREADORES AFONSO LOPES DA SILVA, CÁSSIA MURER MONTAGNER e ALFREDO CHIAVEGATO NETO**, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer que seja convidado o Secretário de Planejamento Urbano para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 22 de abril, às 18hs, para discussão do projeto em epígrafe.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de abril de 2020.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**  
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	0296
Fls. Nº	008
Livro Nº	040
15/04/2020	
SECRETÁRIA	





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício n.º 215/2020.- PRE

Jaguariúna, 15 de abril de 2020

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência a solicitação dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, protocolada nesta Casa, sob nº 296, desta data, rogando o envio de um representante do Executivo Municipal (Secretário Municipal de Planejamento Urbano, ou técnico específico) para esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 006/2020, desse Executivo Municipal, altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, no próximo dia 22/04,2020, às 18h00.

Anexo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e cópia do referido projeto.

Atenciosamente,

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

**RECEBEMOS**

75.104 / 2020

Pedro de Toledo Lima  
RG: nº 40.275.159-0  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo

**ENC: Ofício PRE 215/2020 Prot PMJ 5819 2020**

1 mensagem

Ana Vanessa <governo@jaguariuna.sp.gov.br>  
Para: alziraventurini@camarajaguariuna.sp.gov.br  
Cc: rita.cap@jaguariuna.sp.gov.br, Valdir Antônio Parisi <secretariagoverno@jaguariuna.sp.gov.br>, camila.iizuka@jaguariuna.sp.gov.br

22 de abril de 2020 16:01

Sra Alzira:

Boa tarde!

Tendo em vista que a reunião está agendada para hoje, segue e-mail do Sr Secretário de Planejamento Urbano, Dr Rômulo.

Favor levar ao conhecimento do Presidente da Câmara.

Grata,

Ana Vanessa.

**De:** Rômulo Augusto Arsufi Vigatto [mailto:romulo@jaguariuna.sp.gov.br]

**Enviada em:** quarta-feira, 22 de abril de 2020 15:18

**Para:** Ana Vanessa

**Cc:** Débora Moreira Saraiva das Dores; planejamento@jaguariuna.sp.gov.br; camila.iizuka@jaguariuna.sp.gov.br; claudiabigarelli@jaguariuna.sp.gov.br; rita.cap@jaguariuna.sp.gov.br; 'Valdir Antônio Parisi'

**Assunto:** Re: Ofício PRE 215/2020 Prot PMJ 5819 2020

**Prioridade:** Alta

Prezada Ana Vanessa, boa tarde.

Em atenção ao Ofício PRE nº 215/2020 de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Verdeador Walter Luís Tozzi de Camargo, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 5.819/2020, indico para comparecer na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para discutir tecnicamente o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020 o **Engenheiro Civil Carlos Henrique Marciano da Silva**.

Contudo, em eventual ausência do referido servidor na aludida reunião, eu solicito, desde já que seja redesignada outra data, pois o mesmo está residindo atualmente em Mogi Mirim-SP e pode ter alguma dificuldade de deslocamento. Tal colocação é necessária porque os servidores da SEPLAN estão trabalhando em home office e em escala de revezamento durante o período de pandemia da COVID 19.

Att.,

---

**RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO**

**Secretário de Planejamento Urbano**

**Prefeitura do Município de Jaguariúna-SP**

**Rua Alfredo Bueno, 1.235, Centro, Jaguariúna-SP.**

**CEP: 13.820-000, Fone: (19) 38679738**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




**Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**, com fulcro nos artigos 75, VIII e 89, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem requerer **VISTA** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2020 que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, pelo prazo de 02 (dois) dias.*

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Câmara de Jaguariúna, 29 de abril de 2020.

  
**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**  
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento

  
DEFERIDO



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.”*, seja incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, tendo em vista que já foi amplamente discutido nas reuniões pelas Comissões Permanentes competentes, tendo sido inclusive ouvido o representante da Prefeitura no dia 22/04/2020 que tirou dúvidas dos vereadores sobre a propositura.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de abril de 2020.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 06 de maio de 2020.

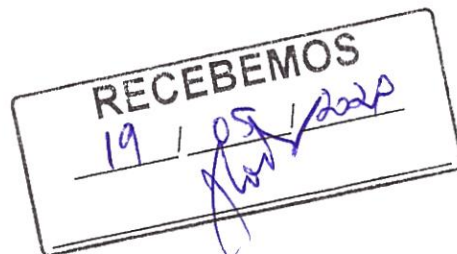
Ao Senhor

**Vereador Rodrigo da Silva Blanco**

Presidente da Comissão Permanente de

Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Senhor Presidente,



Na data de hoje, dia 06 de maio de 2020, foi realizada reunião conjunta das Comissões Permanentes, na qual foi colocado em pauta de discussão o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Na reunião, os Vereadores presentes leram o Projeto apresentado pelo Poder Executivo e também os trechos modificados na Lei Complementar Municipal nº 135/2007, bem como também efetuaram a leitura das legislações que a modificaram (Lei Complementar nº 211, de 12 de julho de 2012, Lei Complementar nº 228, de 11 de abril de 2013 e Lei Complementar nº 244, de 17 de dezembro de 2013).

Após, o Vereador Romilson Nascimento Silva, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, apresentou emenda ao Projeto, nos seguintes termos:

“Inclui o § 4º no artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007.

Art. 15.....

§4º As exigências contidas no inciso XV, deste artigo, não se aplicam aos conjuntos de edificações a que alude o art. 2º, desta lei complementar, a serem edificadas nas regiões dos bairros Centro, Nova Jaguariúna I, II e III, Jardim Botânico, Jardim Paraíso, Jardim Cruzeiro do Sul, Jardim São José, Jardim Boa Vista I e II, Vargeão, Capotuna, Jardim Santo Antônio, Jardim Dom Bosco, Jardim Haruji, Jardim Fontanela, Subdivisão da Fazenda Santa Cruz, Jardim Bela Vista, Jardim Dona



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Luiza, Vila Primavera e lotes lindeiros a todos estes bairros, desde que servidos de todas as redes de infraestrutura urbana.”

Após sua apresentação, a Emenda foi lida e discutida pelos Vereadores presentes, contudo, houve dúvidas sobre o entendimento da Emenda.

Os Vereadores Alfredo Chiavegato Neto e Luiz Carlos de Campos ressaltaram a necessidade de comparecimento de representantes técnicos da Prefeitura, bem como de entidades com conhecimento sobre o assunto, para melhor explicação e esclarecimento do Projeto Apresentado.

Porém, não houve consenso sobre a Emenda, nem sobre o Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Por fim, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Afonso Lopes da Silva, ante a falta de consenso sobre o Projeto e a Emenda, solicitou o encaminhamento do Projeto à Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo para apreciação e providências para dirimir as dúvidas apresentadas.

Desta forma, encaminhamos às mãos de Vossa Excelência para apreciação e providências dessa digna Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 30 de junho de 2020.

Ao Senhor  
**Vereador Afonso Lopes da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação

Senhor Presidente,

Após discussão do Projeto pelos membros da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, encaminhamos às mãos de Vossa Excelência para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, na Reunião Conjunta das Comissões Permanentes na data de 03 de junho de 2020.

  
**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Secretário da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 30 de junho de 2020.

Ao Senhor  
**Vereador Afonso Lopes da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação

Senhor Presidente,

Após discussão do Projeto pelos membros da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, encaminhamos às mãos de Vossa Excelência para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, na Reunião Conjunta das Comissões Permanentes na data de 03 de junho de 2020.

  
**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Secretário da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício nº 296/2020. PRE

Jaguariúna, 4 de junho de 2020

Ao Senhor

Pedro Eduardo Marchesini

Presidente da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Jaguariúna – SP.**


Prezado Senhor

Informamos a Vossa Senhoria que o **Projeto de Lei Complementar nº 006 de 2020**, do Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, já foi deliberado pelas Comissões Permanentes Competentes, e entrará para Primeira Discussão, na próxima Sessão Ordinária que será realizada no dia **09 de junho de 2020**.

Encaminhamos cópia do referido Projeto de Lei Complementar, bem como da Emenda apresentada pelo Vereador Alfredo Chiavegato Neto ao mesmo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020.

**Emenda nº 01** - Dá nova redação ao inciso XV e §2º, do artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, apresentado pelo Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 (...)

(...)

“XV – para edifícios de dois ou mais pavimentos, seja de interesse social ou não, a área mínima de terreno por unidade habitacional será definida por um colegiado composto obrigatoriamente por um arquiteto urbanista e mais dois engenheiros civis, todos servidores públicos efetivos lotados na Secretaria de Planejamento Urbano.”

(...)

§2º A área mínima de terreno por unidade habitacional prevista no inciso XV será definida quando da análise do pedido de diretrizes urbanísticas solicitado pelo empreendedor.”

**Emenda nº 02** - Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de junho de 2020.

60

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	09
Contrários	03
Abstenções	-
09/06/2020	PRESIDENTE

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, USO,  
OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ALFREDO CHIAVEGATO  
NETO, INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA e ROMILSON  
NASCIMENTO SILVA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o projeto de Lei Complementar nº 006/2020, altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

No mérito, o Projeto modifica o §2º do artigo 15, bem como revoga expressamente o inciso XV do artigo 15, da Lei Complementar nº 135/2007.

*Handwritten signature or mark in blue ink.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

Em sua justificativa, o estimado Prefeito argumenta que retirar a metragem quadrada mínima, por unidade habitacional, para a consecução desses empreendimentos possibilita o aumento da oferta de imóveis, a redução do preço e, conseqüentemente, a ampliação do acesso à moradia digna, dentro de parâmetros técnicas que serão analisados pelos órgãos competentes municipais com a apresentação do projeto do interessado.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2020 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar projeto de lei complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de junho de 2020.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

2  
*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente

**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice - Presidente - Relatora

**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário

Pela Comissão Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

*Romilson Silva*  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**  
Vice – Presidente - Relator

*Jose Muniz*  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/06/2020  
*[Signature]*  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




## REQUERIMENTO


Com supedâneo no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** do projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, a fim de discussão mais aprofundada do projeto.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de junho de 2020.

**VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO**

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/06/2020  
  
PRESIDENTE

REJEITADO	
Favoráveis	04
Contrários	08
Abstenções	—
<u>09/06/2020</u>	 Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2020.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 2º, do art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares nº 211, de 12 de julho de 2012, 228, de 11 de abril de 2013, e 244, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

XV – para edifícios de dois ou mais pavimentos, seja de interesse social ou não, a área mínima de terreno por unidade habitacional será definida por um colegiado composto obrigatoriamente por um arquiteto urbanista e mais dois engenheiros civis, todos servidores públicos efetivos lotados na Secretaria de Planejamento Urbano.”

(...)

§2º A área mínima de terreno por unidade habitacional prevista no inciso XV será definida quando da análise do pedido de diretrizes urbanísticas solicitado pelo empreendedor.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de junho de 2020.

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Vice Presidente

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

**ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI**  
Diretora Geral







# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 10 de junho de 2020

Ofício n.º 302/2020.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 006/2020**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que altera a Lei Complementar Municipal nº 135/2007, que dispõe sobre urbanização de glebas ou lotes de terreno, associada à construção de edificações em condomínio residencial no território do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por nove (09) votos favoráveis, sendo três (03) contrários dos Srs. David Hilário Neto, Luiz Carlos de Campos e Tais Camellini Esteves, em Primeira e Segunda Discussão, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas, respectivamente, aos 9 de junho do corrente, por esta Edilidade.

Referido Projeto recebeu a seguinte Emenda de autoria do nobre Vereador Alfredo Chiavegato Neto:

Dá nova redação ao inciso XV e §2º, do artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 26 de novembro de 2007, apresentado pelo Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 15 (...)**

**(...)**

**“XV – para edifícios de dois ou mais pavimentos, seja de interesse social ou não, a área mínima de terreno por unidade habitacional será definida por um colegiado composto obrigatoriamente por um arquiteto urbanista e mais dois engenheiros civis, todos servidores públicos efetivos lotados na Secretaria de Planejamento Urbano.”**

**(...)**

**§2º A área mínima de terreno por unidade habitacional prevista no inciso XV será definida quando da análise do pedido de diretrizes urbanísticas solicitado pelo empreendedor.”**

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Referida Emenda foi aprovada por 09 (nove) votos favoráveis, sendo três (03) contrários dos Srs. David Hilário Neto, Luiz Carlos de Campos e Tais Camellini Esteves. Anexamos cópia da mesma.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
**Presidente**

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**